



CAM. MUN. GUAÍBA/RECEBIDO 03/Set/2015 17:09 009534 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 584

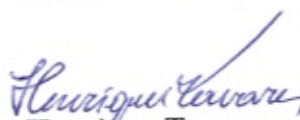
Guaíba, 03 de setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o **"Projeto de Lei nº 066/2015"** que **"Cria o Fundo de Mobilidade Urbana e Dispõe sobre o Conselho de Mobilidade Urbana e dá outras providências"**

Sendo o que tínhamos para o momento e contando sempre com o apoio desta Colenda Câmara, despedimo-nos,

Atenciosamente,


Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUIS ERNANI ALVES
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

PLE 066/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003945 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61757678C9B28C3096E4D5E221AD8841





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 066/2015

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 066/2015** que **“Cria o Fundo de Mobilidade Urbana e Dispõe sobre o Conselho de Mobilidade Urbana e dá outras providências”**.

A presente proposta apresentada no competente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Fundo de Mobilidade Urbana e ordenar a legislação no que pertine ao Conselho de Mobilidade Urbana, respeitando a paridade prevista constitucionalmente.

Cumprе mencionar que a criação do fundo tem por finalidade precípua executar programas e projetos destinados a garantir melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito; desenvolver e executar obras destinadas à mobilidade dos pedestres; desenvolver e executar projetos de educação para o trânsito destinados a reduzir acidentes, bem como outros projetos, conforme elencados no art.3º do presente PL, que com certeza redundará em humanização entre o trânsito e pedestres.

Assim, sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa na apreciação e votação de projetos

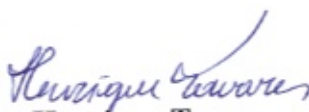




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares,
protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de setembro de 2015.


Henrique Tavares
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015

Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e Dispõe sobre o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana que dará suporte financeiro às políticas públicas municipais de otimização da mobilidade urbana, a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos, dos meios não motorizados (pedestres e ciclistas), da integração entre diversas modalidades de transportes, bem como implementação do conceito acessibilidade universal para garantir a mobilidade de pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deste artigo tem natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, rege-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Lei Complementar nº 101/2000 e vincula-se à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo:

- I- Recursos do repasse mensal ao Município da concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago (SERP), conforme Lei Municipal nº 2386/2008;
- II- recursos decorrentes de multas de fiscalização de trânsito e de transporte público arrecadadas mensalmente, observado, quanto as primeiras o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;
- III- receita tributária arrecadada da Taxa de Vistoria Veicular, na forma prevista no art. 236 da Lei Municipal nº 3208/2014-Código Tributário Municipal e observado o disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei;
- IV- recursos decorrentes de valor de outorga ofertado e utilizado como critério de seleção em procedimentos licitatórios vinculados ao sistema de transporte público coletivo e individual;
- V- dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VI- dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;
- VII- produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinadas para os fins previstos nesta Lei;
- VIII- subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos às finalidades do Fundo;
- IX- doações, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

- X- o resultado da aplicação de seus recursos;
- XI- outras receitas previstas em lei.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, que será aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Os recursos incorporados ao Fundo com destinação específica serão depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

Art. 3º Os recursos do Fundo somente serão aplicados com as seguintes finalidades:

I - desenvolvimento de projetos e planejamento para otimização do trânsito e do transporte no âmbito do Município de Guaíba;

II - execução de programas e projetos destinados a garantir melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito;

III- aquisição de bens ou prestação de serviços para manutenção e ampliação da sinalização viária e equipamentos de transporte público, tais como sinalização semafórica, vertical e horizontal, fiscalização eletrônica, monitoramento e controle operacional do trânsito e do transporte público, abrigos de ônibus e placas de identificação de logradouros;

IV - desenvolvimento e execução de projetos destinados a garantir a mobilidade de pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade;

V - desenvolvimento de projetos e execução de obras destinadas à mobilidade dos pedestres e do transporte não motorizado;

VI - desenvolvimento e execução de projetos de educação para o trânsito, destinados a reduzir os acidentes e melhoria da segurança viária.

§ 1º- Os recursos decorrentes de aplicação de multas de trânsito, somente serão aplicados nas finalidades acima que sejam relacionadas a despesas com sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação para o trânsito nos termos da Lei Federal nº 9503/1997-Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º- A receita arrecadada da Taxa de Vistoria Veicular, será destinada exclusivamente às despesas relacionadas ao custeio e investimentos no serviço de vistoria veicular.

Art. 4º. A gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana elaborará, anualmente, o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, submetendo-o à aprovação em sessão do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e ao final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Art. 5º. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (CMMOB), órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 6º. São atribuições do CMMOB:

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

II - subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - participar, quando pertinente, da revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, previsto no art. 24 da Lei Federal 12.587/2012 e de suas normas complementares;

V - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;

VI - propor a normatização em questões de trânsito e sugerir alterações que contribuam para a sua eficiência, observado o Código de Trânsito Brasileiro, as normas CONTRAN, DENATRAN e Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

VII - propor a normatização da circulação de carga e serviços;

VIII - opinar sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres;

IX - apreciar e deliberar a respeito da proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Guaíba, sujeitando-a, ainda, à apreciação e homologação do Prefeito Municipal;

X - apreciar, anualmente, o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Mobilidade Urbana elaborado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

XI - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar anualmente a eficácia dos programas previstos no inciso X deste artigo;

XII - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, através da Diretoria de Transportes, para os fins do disposto no inciso IX deste artigo, encaminhará ao CMMOB todos os elementos técnicos que justificam a alteração tarifária, em especial a planilha de custos, cuja deliberação deverá ter voto fundamentado dos conselheiros.

Art. 7º. O CMMOB será composto por quatorze membros, sendo 1(um) representante indicado pelos seguintes órgãos e entidades:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

- I - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, cujo titular da pasta o presidirá;
II- Secretaria Municipal de Governo;
III- Secretaria Municipal do Planejamento Urbano;
IV – Secretaria Municipal de Obras e Viação;
V- Procuradoria Geral do Município;
VI- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
VII- Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão;
VIII- Empresa delegatária do serviço de transporte coletivo urbano;
IX – Associação Sociedade União dos Motoristas de Guaíba-Táxi;
X- União das Associações Municipais de Guaíba -UAMG;
XI- Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Guaíba;
XII- Sindicato dos Comerciantes de Guaíba e um dos sindicatos de trabalhadores da indústria, alternadamente, um representante com mandato de 01(um) ano;
XIII - Associação Comercial e Industrial de Guaíba (ACIGUA) e Sindicato dos Lojistas de Guaíba(SINDILOJAS), alternadamente, um representante com mandato de 01(um) ano;
XIV- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS.
§1º- As entidades e órgãos representados no CMMOB deverão indicar um suplente para cada conselheiro titular.
§2º- O mandato de cada conselheiro será de 02(dois) anos, ressalvados os incisos XI e XII do *caput*.

Art. 8º. A organização e o funcionamento do CMMOB serão estabelecidos no respectivo regimento interno, regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.782, de 08 de setembro de 2003.

Gabinete do Prefeito, em 03 de setembro de 2015.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

